



Número: **0600657-39.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600382-70.2020.6.16.0136**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600657-39.2020.6.16.0000 impetrado pelo Partido Social Cristão (Comissão Provisória Municipal de Rosário do Ivaí/PR) contra ato coator da Exma. Dr. Maria Ângela Carobrez Franzini, Juíza Eleitoral da 136ª Zona Eleitoral de Grandes Rios/PR, que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, nos autos de Representação nº 0600382-70.2020.6.16.0136 - Impugnação ao Registro de Pesquisa com pedido liminar, ajuizado pelo ora impetrante em face de W J Mendes Pesquisas - Eireli / Alvorada Pesquisa, com fundamento no art. 33da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE) c/c o art. 15e seguintes da Resolução-TSE nº 23.600/2019, alegando que foi registrada Pesquisa Eleitoral nº PR-03069/2020 (Data de registro: 02/11/20 - data de divulgação: 08/11/20), para o cargo de prefeito, no município de Rosário do Ivaí/PR, contratada por Ricardo Alencar de Oliveira, que não cumpriu com os requisitos exigidos pela legislação. (Requer: - seja cassado o Ato Coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga; - ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE ROSARIO DO IVAI PR (IMPETRANTE)</b>	<b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA ÂNGELA CAROBREZ FRANZINI (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GRANDES RIOS PR (IMPETRADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17656 466	10/11/2020 18:51	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600657-39.2020.6.16.0000 - Rosário do Ivaí - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE ROSARIO DO IVAI PR**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

**AUTORIDADE COATORA: MARIA ÂNGELA CAROBREZ FRANZINI IMPETRADO: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GRANDES RIOS PR**

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC/ROSÁRIO DO IVAÍ) em face de ato praticado pelo Juízo da 136ª Zona Eleitoral de Grandes Rios, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600382-70.2020.6.16.0136) ajuizada pela impetrante, em face WJ MENDES PESQUISAS - EIRELI.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- No dia 02.11.2020 foi publicado edital dando conta do Registro de Pesquisa Eleitoral nº PR-03069/2020 de responsabilidade da Impugnada e contratada por Ricardo Alencar De Oliveira, com a finalidade de levantamento de opinião dos eleitores do Município de Rosário do Ivaí para o cargo de Prefeito Municipal nas eleições que ocorrerão neste ano.



- Tempestivamente, em 04.11.2020, a Impetrante aforou a devida impugnação ao registro (autos n. 0600382-70.2020.6.16.01365), porque existentes várias inconsistências que maculam o resultado do levantamento de opinião.
- Aos 05.11.2020, a Autoridade Coatora decidiu a liminar pretendida, negando-a, tratando-se de decisão teratológica;
- A título de Exemplo, nos autos de Mandado de Segurança n. 0600484-15.2020.6.16.0000, impetrado pelo Instituto de Pesquisa IRG, de Relatoria do Des. Vitor Roberto Silva, foi negada a liminar pretendida para que a pesquisa fosse divulgada, em razão de estratificação e ponderação incorretas a respeito do Grau de Instrução;
- Nos autos de Mandado de Segurança n. 0600603-73.2020.6.16.0000, em trâmite perante o e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (TRE/PR), em 31.10.2020, o e. Juiz Rogério de Assis, assim concedeu a liminar para suspender divulgação de pesquisa, em que havia aglutinação de faixas etárias;
- No presente caso há indevida aglutinação de graus de instrução e de faixas etárias e ausência de estratificação correta dos dados referentes à renda;
- Para o campo “nível econômico”, a Impugnada informou que considerou o seguinte na sua pesquisa: “PEA 60,00% (empregado com carteira assinada, empregado sem carteira assinada, tem empresa/negócio próprio, trabalha por conta própria/autônomo, estagiário/aprendiz); NÃO PEA 40,00% (desempregado, dona de casa, aposentado, estudante, não trabalha)”;
- A estratificação apresentada pela Impugnada jamais pode ser considerada como um efetivo e concreto plano amostral ou de ponderação do Nível Econômico, o qual, para fins de aplicação da norma eleitoral em relação às pesquisas, é aquele distribuído em as mais diversas faixas de rendimento individual distribuídos em salários mínimos. Aliás, a própria Impugnada destaca isto em seu questionário;
- Destaque-se que “Economicamente Ativo” se refere às pessoas que estão em idade para trabalhar e está empregada ou ativamente procurando emprego. Já a “Não Economicamente Ativo” engloba crianças, aposentados e os que não estão em idade ativa, bem como por indivíduos que desistiram de procurar empregos. Assim, não há como se valer destes conceitos para a estratificação a que alude a Resolução-TSE nº 23.600/2019 para a referência de nível econômico;
- há dados no IBGE a respeito da estratificação total da população quanto ao nível econômico, tendo a Impugnada utilizado de elementos puramente genéricos;
- A Impetrante apresentou sério e grave vício na pesquisa, já que a “ponderação” do nível econômico (que sequer pode ser chamada de ponderação) constante do plano amostral é completamente diversa do questionário;



- Não há qualquer relação entre a ponderação e o questionário, havendo risco de que os resultados sejam manipulados;
- Os questionamentos constantes nas perguntas de nº 10 e 12, que mencionam os nomes dos candidatos não especificam qual seria o dito “ESTÍMULO”, apresentam falhas graves, pois não qual seria o dito “estímulo”, sendo eu a informação “estimulada” necessita do referido “estímulo”, o qual para além de não se fazer presente no formulário de pesquisa, também não restou detalhado o seu modo de apresentação/utilização.

Sustentando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao final, pugna pelo recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de que seja cassado o Ato Coator em caráter de urgência e sob pena de multa diária, seja ordenada a SUSPENSÃO da divulgação dos resultados da pesquisa.

É o relatório.

**Decido.**

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, deferiu pedido liminar para obstar a divulgação de pesquisa realizada pelo impetrante na cidade de Rosário do Ivaí.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:



Trata-se de Impugnação de registro de pesquisa eleitoral com pedido de antecipação de tutela, em caráter de urgência, proposta pela Comissão Provisória do Partido Social Cristão de Rosário do Ivaí em face de W J MENDES PESQUISAS – EIRELI.

Em resumo, alegou irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-03069/2020, consistentes na ilegalidade na fusão de estratos relacionados à faixa etária e grau de instrução, quesito de ponderação inválido para demonstrar o nível econômico do eleitor e divergência entre o plano amostral indicado no pedido de registro para apuração do nível econômico e o questionário utilizado para a pesquisa.

Requeru tutela antecipada para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada e que seja deferido acesso do impugnante ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados.

É o relatório.

Decido.

É sabido que a pesquisa eleitoral é importante fonte de informação do eleitor e funciona como forma de colher a percepção do eleitorado.

Isso posto, tem-se que a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, demanda a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De igual modo, o art. 16, §1º, da Resolução-TSE nº 23.600/19, estabelece que “considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”.

Nessa ordem de raciocínio, estabelece o art. 2º da Resolução n. 23.600/19 do TSE:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Por sua vez, o § 7º dispõe que:

“§7º. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos”:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

No caso em análise, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência, haja vista que, em sede de cognição sumária inerente a essa fase processual, houve o cumprimento das determinações legais por parte da empresa representada.

Isso porque, a pesquisa foi devidamente registrada perante o TSE com os requisitos legais necessários, contendo: nome do contratante e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), valor, metodologia e período de realização da pesquisa, plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, sistema interno de controle de campo, questionário completo aplicado, quem pagou pela realização do trabalho, nota fiscal, número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente e indicação do estado da federação/cidade, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Logo, a pesquisa obedeceu aos requisitos legais.

A propósito da estratificação dos entrevistados quanto à idade e grau de instrução, a representante apenas afirma a ilegalidade da aglutinação pelo instituto de pesquisa de categorias estabelecidas pela fonte oficial de dados, mas não aponta, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados, o que não se identifica no caso concreto, sendo certo que, na esteira do decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por ocasião



do julgamento do Mandado de Segurança nº 0600520- 57.2020.6.16.000 (julgado em 20.10.2020), “(...) meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral”.

No referido julgado, o TRE-PR destacou que “(...) os percentuais das categorias aglutinadas no plano amostral estão muito próximos da soma dos percentuais das categorias previstas pela fonte oficial de dados, no caso o TSE, podendo ser corrigidas pequenas diferenças, pela própria ponderação a ser realizada com os demais critérios de estratificação. Ademais, a norma de regência não estabelece que o instituto adote exatamente a estratificação constante da fonte pública por ele adotada”, entendimento perfeitamente aplicável ao caso sub judice.

Com relação à utilização de critério de estratificação equivocado quanto ao nível econômico, a representante alega irregularidade na divisão dos entrevistados por duas faixas, de PEA e NÃO PEA (População Economicamente Ativa ou Não).

Ocorre que, no Brasil, não existe consenso e tampouco norma definidora das técnicas de estratificação a serem adotadas em pesquisas.

Em relação aos critérios adotados na pesquisa ora atacada (PEA ou Não PEA), em breve síntese, refere-se o primeiro termo aos que possuem algum ofício em um período de referência, sendo esse ofício remunerado ou não, por conta própria ou como um empregador. Já o segundo termo refere-se ao grupo de pessoas que não possuem emprego, mas que estão aptas a trabalhar.

Estando devidamente identificado no plano amostral da pesquisa o critério adotado pelo instituto (PEA ou NÃO PEA) e identicamente repetido no questionário aplicado, e não havendo disparidade entre o formulário da pesquisa e o seu registro no sistema PesqEle, não há que se falar em irregularidade apta a impedir a divulgação da pesquisa.

Ainda, ressalte-se que não há na legislação eleitoral uma normatização rígida, determinando a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, ou ainda qual a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral.

De igual modo afasto a alegação quanto à ausência do quesito da renda na metodologia e pesquisa. Isso porque, embora ausente tal quesito na metodologia de pesquisa registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme disponibilização de dados por meio de consulta ao sítio eletrônico do TSE, ressalte-se que por ocasião da pesquisa levada a efeito tal cautela foi observada, de modo que quesitação quanto à renda dos eleitores integrou o formulário de pesquisa. Assim, embora se possa conceber da ausência do referido quesito da metodologia informada, o cuidado quanto à sua aferição prática não passou despercebido, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Ademais, o questionamento acerca do sistema interno de controle e conferência empregado pela representada constitui matéria que foge do controle do Poder Judiciário, pois se trata de matéria *interna corporis* de cada instituto de pesquisa.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO. 1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa. 2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra. 3. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012).

Em verdade, a representante demonstra apenas insatisfação quanto à metodologia empregada, sendo-lhe lícito requerer acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, na forma do art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/19, *in verbis*.

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

Em arremate, não há comprovação no sentido de que a pesquisa foi tendenciosa e tampouco que violou disposição legal, de modo que a tutela de urgência deve ser indeferida. Colhe-se da doutrina:

*"(...) Suspensão da divulgação de pesquisa. (...). Deve-se, todavia, evitar a proibição antecipada da divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, sob pena de configuração de censura prévia incompatível com a Constituição Federal (art. 41, §2º, da Lei 9.504/97)" (in MEDEIROS, Marcílio Nunes. Legislação Eleitoral comentada e anotada. 2 ed. Salvador, Juspodvm, 2020, p. 1031).*

Por fim, o requerimento formulado na letra "b.2", do item "IV", da petição inicial, também não comporta deferimento.

Com efeito, a Resolução nº 23.600/2019-TSE, prevê um procedimento próprio para o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, estabelecendo, em seu artigo 13, § 3º, que o requerimento "tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet)".

Já o procedimento para a impugnação de registro ou de divulgação de pesquisa eleitoral está previsto nos artigos 15 e 16, da mesma Resolução, estabelecendo este último que:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

No processo eleitoral, na ausência de regramento próprio, aplica-se, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil, conforme, expressamente, prevê o artigo 15, do mencionado diploma processual:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

De outro lado, a cumulação de pedidos somente pode ser admitida nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

No caso presente, muito embora o juízo seja competente para conhecer dos pedidos, verifica-se que não há compatibilidade entre eles, já que "o direito de acesso ao sistema interno de controle previsto na legislação eleitoral constitui prerrogativa de caráter instrumental, destinada a subsidiar eventuais representações em face de consultas de intenção de votos eivadas de irregularidades" (Agravo de Instrumento nº 060405477, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020). Já a impugnação pressupõe que as irregularidades capazes de justificar a sua procedência já tenham sido constatadas.

Além disso, conforme já observei acima, a Resolução nº 23.600/2019-TSE prevê um procedimento próprio para o exercício do direito de acesso ao sistema interno de controle e outro procedimento para as impugnações. Assim, tendo a requerente escolhido a impugnação, tem-se que tal procedimento não é o adequado para o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa representada.

Diante disso, indefiro a tutela de urgência requerida na inicial.”.



Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Ao impugnante de qualquer pesquisa cabe apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados, o que não se identifica, nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

No caso, os percentuais das categorias aglutinadas no plano amostral estão em sintonia com os dados constantes da fonte oficial, no caso o TSE, sendo que pequenas diferenças devem ser corrigidas pela necessária ponderação a ser realizada com os demais critérios de estratificação. Ademais, como já afirmei em outros feitos, a norma de regência não estabelece que o instituto adote exatamente a estratificação constante da fonte pública por ele adotada.

Quanto às insurgências em relação aos questionamentos de nº 10 e 12, o impugnante alega que não restaria claro qual seria o estímulo. No entanto, o estímulo está justamente na prévia inserção dos nomes dos candidatos.

Também não se verifica ilegalidade quanto à utilização do critério PEA/NÃO PEA, utilizado para estratificação do nível econômico. Conforme é sabido, trata-se de classificação da população em economicamente ativa (que exercem algum ofício, remunerado ou não) e não economicamente ativa, que, embora não empregadas, estão aptas a trabalhar.

Conforme bem observado pela autoridade impetrada, estando devidamente identificado no plano amostral da pesquisa o critério adotado pelo instituto (PEA ou NÃO PEA) e igualmente repetido no questionário aplicado, sem que haja disparidade entre o formulário da pesquisa e o seu registro no sistema PesqEle, não há que se falar em irregularidade apta a impedir a divulgação da pesquisa.

De igual forma, não se verifica a irregularidade quanto à ausência do quesito da renda na metodologia e pesquisa, pois como destacado na decisão impugnada, “*embora ausente tal quesito na metodologia de pesquisa registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme disponibilização de dados por meio de consulta ao sítio eletrônico do TSE, ressalte-se que por ocasião da pesquisa levada a efeito tal cautela foi observada, de modo que questão quanto à renda dos eleitores integrou o formulário de pesquisa . Assim, embora se possa conceber da ausência do referido quesito da metodologia informada, o cuidado quanto à sua aferição prática não passou despercebido, razão pela qual não há que se falar em nulidade*”.

É de se ressaltar que, não se olvida que, para as eleições de 2018, esta Corte havia fixado entendimento pela irregularidade da adoção do critério PEA/NÃO PEA para a estratificação do nível econômico. No entanto, a matéria não é pacífica na Justiça Eleitoral e ainda não há posicionamento de mérito sobre o tema.

A esse respeito cita-se trecho de decisão proferida pelo Exmo. Des. Tito Campos de Paula, atual Presidente desta Corte e juiz auxiliar nas eleições de 2018, que em sentença proferida representação de impugnação de registro de pesquisa do instituto IBOPE (autos 0602029-91.2018.6.16.0000), teceu as seguintes considerações sobre tal critério:

Os representantes alegam que a pesquisa não apresenta estratificação por níveis econômicos (faixas de renda) limitando-se a destacar os respondentes economicamente ativos e economicamente inativos (critério PEA / Não PEA).

(...)

No que se refere ao nível econômico dos entrevistados o artigo 2º, IV, da Resolução TSE 23.549/2017 determina que para o registro de pesquisa eleitoral, o instituto de pesquisa deve informar a ponderação em relação ao nível econômico dos entrevistados, bem como qual a fonte pública dos dados utilizados, nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...) IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Assim, analisando-se os dados acima apresentados verifica-se que a obrigação foi cumprida, eis que há menção da estratificação de acordo com o critério População Economicamente Ativa (PEA) e População Não Economicamente Ativa (Não PEA).

O PEA, que é fornecido pelo IBGE, é assim descrito por esse Instituto: “*População Economicamente Ativa (PEA) - É composta pelas pessoas de 10 a 65 anos de idade que foram classificadas como ocupadas ou desocupadas na semana de referência da pesquisa*”. (Consultado em <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/>, nesta data).

Esse índice apenas indica qual a porcentagem da população brasileira que é ativa, mas não traz dados acerca do nível econômico.

Ainda que numa análise perfuntória tenha-se entendido que a estratificação de nível econômico que a Resolução pretende não é a mera indicação da existência de renda, mas sim quais as faixas de renda nas quais se divide a população brasileira, analisando-se com mais profundidade a situação, verifica-se que esse entendimento, a nosso ver, não se mostra como o mais adequado, vez que não há qualquer determinação legal para que realize-se realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados.

E, também reavaliando-se melhor a situação, conclui-se que o fato de no questionário o Recorrente incluir campo específico para a indicação de faixa de renda, dividindo-o em oito campos, não significa ter adotado critério diverso ao indicar no registro apenas economicamente ativos e não economicamente ativos (PEA e não PEA), mas apenas mera aglutinação das faixas de renda economicamente ativos.

Conforme bem destacou o Ministério Público Eleitoral, adotou-se um critério de identificação de renda em vez de colher a informação de condição de empregados ou desempregados dos entrevistados.



Verifica-se que, embora este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná tenha fixado tese (no julgamento do Recurso Eleitoral interposto na Representação 06000531/57.2018.6.16.0000) no sentido da impossibilidade de adoção do critério PEA / Não PEA para a estratificação do nível econômico, deve ser ponderado que a pesquisa fora registrada em 16 de agosto de 2018, sendo que a fixação de tese neste Regional ocorreu somente em sessão plenária realizada em 20 de agosto, não podendo se exigir da parte que se adequasse a tal posicionamento com a pesquisa já realizada ou em pleno andamento.

Ademais, a questão ainda não é pacífica na Justiça Eleitoral, conforme denota das decisões proferidas pelo TRE-PE citadas pelo IBOPE, destacando-se o seguinte trecho de decisão que toma-se a liberdade de reproduzir:

***"A decisão acerca da matéria objeto do pedido liminar deste Mandamus já fora apreciada anteriormente e deferida por unanimidade por este Tribunal.***

(...)

*O Código Eleitoral, em seu art. 33, e o art. 2º da Resolução nº 23.453/2015, elencam o rol dos requisitos que devem necessariamente constar na pesquisa eleitoral. Dentre eles, encontramos a obrigatoriedade de se informar o plano amostral e a ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados. Porém, na pesquisa em análise, registrada sob o Protocolo PE-03445/2016 (fls. 51/52), realizada pela ora impetrante, pode-se averiguar que foram discriminados o plano amostral e a ponderação de todos os elementos descritos no inciso IV do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inclusive no que diz respeito ao nível econômico dos entrevistados, nos seguintes termos:*

*"Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:*

*Representativo do eleitorado da área em estudo, elaborada em dois estágios. No primeiro estágio faz se um sorteio probabilístico dos setores censitários, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando a população de 16 anos ou mais residente nos setores como base para tal seleção. No segundo e último estágio, dentro dos setores sorteados, os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: IDADE: 16-24 (masculino) 24% (feminino) 22%; 25-34 (masculino) 28% (feminino) 27%; 35-44 (masculino) 22% (feminino) 21%; 45-54 (masculino) 15% (feminino) 14%; 55 e+ (masculino) 12% (feminino) 15%; INSTRUÇÃO: Até Ensino Médio (masculino) 83% (feminino) 77%; Ensino Superior (masculino) 17% (feminino) 23%; NÍVEL ECONÔMICO: Economicamente ativo (masculino) 82% (feminino) 56%; Não Economicamente ativo (masculino) 18% (feminino) 44%. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo e idade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 04 (quatro) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: Censo 2010 / PNAD 2014 / TSE 2016 / Entre outras."*

***Ora, a legislação eleitoral não determina a forma de estratificação da amostra. Desta feita, mesmo que a empresa somente tenha subdividido o nível econômico***



*em duas categorias, quais sejam, os "economicamente ativos" e os "não economicamente ativos", entendendo atendido o requisito previsto no citado inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições, pois este não determina a realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados. Sendo assim, repto que a exigência legal foi respeitada, pois o instituto de pesquisa demonstrou o plano amostral e a ponderação do nível econômico dos entrevistados, mesmo que apenas tenha subdividido em dois grupos.*

*Inclusive, até mesmo a autoridade coatora registra, em sua decisão, que "não há na legislação eleitoral uma normatização rígida, determinando a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, ou ainda qual a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral." (...)*

*Dianete do exposto, estando presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, VOTO PELO DEFERIMENTO do pedido liminar para, nos moldes do que foi pleiteado, determinar a divulgação da Pesquisa Eleitoral n.º PE-03445/2016." (TRE-PE - Mandado de Segurança 0000450-04.2016.6.17.0000, publicada 23/09/2016 no DJE, nr. 213, página 09/13)*

Deve ser sopesado também que ainda não há posicionamento de mérito firmado pelo TSE, comportando, portanto, discussão.

Assim, justamente por ser tema controvertido é que não justifica a suspensão da divulgação da pesquisa, mormente diante da ausência de indício concreto de desvios no resultado da pesquisa.

Desse modo, evidencia-se quer as questões trazidas pelo impetrante apparentam demonstrar apenas a insatisfação quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, o que foge do controle do Poder Judiciário.

Com efeito, a metodologia a ser adotada por cada instituto de pesquisa, trata-se de matéria *interna corporis*.

Nesse sentido, confira-se:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.**

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.



2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.

3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)

Assim, não se constatando, de plano, irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial**.

## DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

